

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHERREN

PROCESSO: TCE-RJ nº 203.417-8/2024
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA GCS-3

Art. 149 do Regimento Interno –TCE-RJ
(Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08 de fevereiro de 2023)

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA SEMINF Nº 040/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, REMOÇÃO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, EM ÁREA INSULAR E DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta pela sociedade empresária OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.235.810/0001-01, em face de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Macaé, na elaboração do Edital de Concorrência Pública - SEMINF nº 040/2023 (processo administrativo nº 46.684/2022), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, remoção e transporte de resíduos sólidos domiciliares; coleta, remoção e transporte de resíduos domiciliares em área insular, coleta, remoção e transporte de resíduos domiciliares em áreas de difícil acesso; coleta e remoção e transporte de resíduos de serviços de saúde; serviços de coleta seletiva; coleta, remoção e transporte de entulhos e equipe de execução de serviços de poda, volumosos e inservíveis; limpeza manual e mecanizada de praias; varrição manual de vias e logradouros públicos; remoção de resíduos provenientes da varrição; varrição mecanizada de vias e logradouros públicos;

Raspagem e pintura de meio fio; limpeza do mobiliário urbano, lavagem de ruas; limpeza de canais; equipe de serviços complementares; equipe de remoção de resíduos mediante agendamento; disposição final de resíduos sólidos; tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde e de construção civil, para atender às necessidades da Secretaria Municipal Adjunta de Serviços Públicos, no valor estimado de R\$ 150.302.750,59 (cento e cinquenta milhões, trezentos e dois mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), com certame realizado no dia 08/02/2024.

Tramita na condição de anexo ao presente o processo TCE-RJ nº 203.270-8/2024, cadastrado como Representação, interposta pela mesma Representante em face das mesmas irregularidades abordadas nesse mesmo procedimento licitatório.

Trata-se da **2ª (segunda) submissão** da Representação em exame à análise desta Corte de Contas. Em 19/02/2024 o Conselheiro Domingos Inácio Brazão proferiu decisão Monocrática nos seguintes termos:

*I- **DETERMINAÇÃO** à Subsecretaria das Sessões - SSE, com fundamento no art. 149, §§ 1º e 7º do Regimento Interno, para que providencie, preferencialmente por meio eletrônico, a oitiva do atual Secretário Municipal de Infraestrutura de Macaé, franqueando-lhe o prazo de **03 (três) dias úteis** para se manifestar quanto às supostas irregularidades suscitadas pela representante, devendo, ainda, apresentar informações atualizadas sobre o andamento do certame;*

*II- **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem manifestação do Jurisdicionado, analise a presente Representação, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 151, do Regimento Interno do TCE-RJ;*

*III- **COMUNICAÇÃO** à Representante, fornecendo-lhe ciência do Inteiro Teor desta decisão, nos moldes do art. 15, inciso I c/c art. 110 do Regimento Interno.*

Em resposta, o jurisdicionado ingressou com os elementos que foram cadastrados como documento eletrônico TCE-RJ nº 4.264-0/2024 de 07/03/2024.

Em sua análise técnica, o Corpo Instrutivo, por meio da instrução datada de 18/03/2024 (Informação CAD-SANEAMENTO), assim se pronuncia, em conclusão, nos

seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que o presente certame teve início em 08/02/2024 e a sua atual fase já não comporta mais alterações no edital.

Considerando que a irregularidade n.3 apontada pela representante tem potencial de restringir a competição do presente certame.

Considerando que a empresa Sellix Ambiental e Construção Ltda foi inabilitada neste certame pelo não atendimento do requisito de qualificação técnica, dentro outros, conforme consta da Ata de Reunião de 23/02/2024.

Ante o exposto, síntese do examinado, sugerimos:

1. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, nos termos do disposto no artigo 149 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinando-se ao Jurisdicionado a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra, abstando-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato.

2. CONHECIMENTO da presente Representação por se encontrar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 109 do Regimento Interno.

3. COMUNICAÇÃO ao atual Secretário Municipal de Infraestrutura de Macaé, Sr. Santiago Borges de Almeida Gomes, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo a ser fixado pelo Plenário, apresente justificativa tecnicamente fundamentada por ter estabelecido parcelas de maior relevância para comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional constantes dos itens 2, 4, 6, 7, 8, 9 e 10, do Anexo V do Edital e abaixo discriminadas, as quais apresentam valor pouco significativo, em percentuais inferiores a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, o que contraria o art. 30 da Lei nº 8.666/93, OU, por meio da autotutela administrativa, realize a anulação do certame e a publicação de novo edital, corrigindo as irregularidades observadas, no prazo a ser fixado pelo Plenário.

2. Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares em área continental de difícil acesso e coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares em área insular. A representação financeira do item dentro da planilha 0,92%. Capacidade Técnica Operacional - 117,00 t/mês. (50%)

4. Limpeza manual e mecanizada de praias. A representação financeira do item dentro da planilha 1,89%. Capacidade Técnica Operacional - 180,00 hectares/mês (50%);

6. Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos. A representação financeira do item dentro da planilha 0,77%. Capacidade técnica operacional - 1.200,00 km/mês. (50%)

7. Raspagem de vias e logradouros públicos. A representação financeira do item dentro da planilha 1,09%. Capacidade técnica operacional - 173.880,00 m²/mês. (50%)

8. Pintura de meio fio. A representação financeira do item dentro da planilha 3,34%. Capacidade Técnica Operacional – 305.000,00 m²/mês.(50%)

9. Limpeza de mobiliário urbano. A representação financeira do item dentro da planilha 0,24%. Capacidade técnica operacional - 800 unidades/mês (50%).

10. Operação de Ecopontos. A representação financeira do item dentro da planilha 0,94%. Capacidade técnica operacional - 5 unidades/mês (50%).

4. COMUNICAÇÃO ao titular do Órgão Central de Controle Interno para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o inc. IV, art. 53 e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90.

5. CIÊNCIA à Representante acerca da decisão desta Corte nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo, por meio do parecer constante da peça eletrônica “24/03/2024 – Informação GPG”.

É o Relatório.

Registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Destaco que o presente processo constava do acervo processual do Conselheiro Domingos Inácio Brazão, e foi redistribuído à minha relatoria em 08/04/2024 (conforme peça eletrônica do NDP¹).

Em breve síntese, verifico que a Representante ingressou com a presente Representação alegando a existência das seguintes irregularidades no edital combatido:

- 1) Ausência de justificativa para utilização dos índices previstos no item 9.1.3 do instrumento convocatório (Qualificação Econômica-Financeira), notadamente quando somado à exigência de comprovação do capital social mínimo de 10 (dez) por cento do valor total estimado

¹ Peça eletrônica nº 32 dos autos.

da contratação, restringindo a participação de interessados no certame licitatório, em afronta ao art. 31, § 5º da Lei Federal 8666/93;

- 2) Ausência de justificativa para a não adoção da análise de solvência geral, exemplificada pela Instrução Normativa STJ/GDG nº 30 de 09/12/2022 do Superior Tribunal de Justiça;
- 3) No que se refere à qualificação técnica, inclusão de itens de maior relevância (Anexo V do Edital de Concorrência - SEMINF nº 040/2023: item 9 - limpeza de mobiliário urbano e item 10 - operação de ecopontos), que não possuem significância financeira, tampouco tecnicidade específica, indicando limitação à competitividade;
- 4) Identificação de itens (item 9 - limpeza de mobiliário urbano e item 10 - operação de ecopontos) já inseridos nos itens 1, 2 e 3 do Anexo V do Edital de Concorrência - SEMINF nº 040/2023 - Parcelas de Maior Relevância Técnica), indicando direcionamento a determinados licitantes.

Após detido exame dos autos, consigno que estão presentes os requisitos de admissibilidade para o conhecimento da presente Representação, considerando que cumpre os pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em sede de exame sumário, vislumbro inadequação na definição das parcelas de maior relevância questionadas pela Representante (questionamento apontado no item 3 acima), constantes do item 9 e do item 10 do Anexo V, a seguir reproduzidas, em decorrência de que ambas não apresentam valor significativo:

9. Limpeza de mobiliário urbano. A representação financeira do item dentro da planilha 0,24%. Capacidade técnica operacional - 800 unidades/mês (50%).

10. Operação de Ecopontos. A representação financeira do item dentro da planilha 0,94%. Capacidade técnica operacional - 5 unidades/mês (50%).

Desta forma, restou configurada a violação ao que estabelece o art. 30, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 (que rege o certame em discussão), quanto à exigência de que a comprovação de experiência prévia deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, de forma cumulativa, na esteira da remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmula nº 263²) e Súmula nº 13 do TCE-RJ³.

Embora não exista uma definição específica no regramento jurídico da presente licitação (Lei 8.666/93) quanto ao parâmetro que estabeleça um valor significativo para a parcela de maior relevância, é pacífico o entendimento desta Corte quanto à adoção do percentual mínimo de 4% (quatro por cento) para parcelas de valor significativo do objeto licitado.

Inclusive a nova lei de licitações (lei 14.133/20) estabeleceu este mesmo parâmetro para a definição de valor significativo, conforme previsto em seu artigo 67, § 1º, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, **assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.** (grifei)

Além do questionamento da Representante em relação às parcelas constantes do item 9 e do item 10 do Anexo V, o Corpo Técnico identificou que foram estabelecidas no edital combatido outras 05 (cinco) parcelas de maior relevância, conforme a seguir

² Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

³ Nos editais de licitação, caso haja exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certificado no qual conste referência a quantitativos mínimos, tal exigência deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado e não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada.

reproduzidas, as quais também apresentam valores correspondentes a percentuais menores que 4% (quatro por cento), verificando-se em todas a mesma inadequação, vejamos:

2. Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares em área continental de difícil acesso e coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares em área insular. A representação financeira do item dentro da planilha 0,92%. Capacidade Técnica Operacional - 117,00 t/mês. (50%)

4. Limpeza manual e mecanizada de praias. A representação financeira do item dentro da planilha 1,89%. Capacidade Técnica Operacional - 180,00 hectares/mês (50%);

6. Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos. A representação financeira do item dentro da planilha 0,77%. Capacidade técnica operacional - 1.200,00 km/mês. (50%)

7. Raspagem de vias e logradouros públicos. A representação financeira do item dentro da planilha 1,09%. Capacidade técnica operacional – 173.880,00 m²/mês. (50%)

8. Pintura de meio fio. A representação financeira do item dentro da planilha 3,34%. Capacidade Técnica Operacional – 305.000,00 m²/mês.(50%)

Ante a possibilidade de ter havido o comprometimento do caráter competitivo do certame e conseqüente prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa, entendo demonstrado o requisito do *periculum in mora*, razão pela qual **reputo necessária, com fundamento no poder geral de cautela, a suspensão do procedimento licitatório no estado em que se encontra, até o julgamento de mérito da Representação em tela.**

Insta mencionar que a concessão ou não de tutela provisória, de natureza cautelar, tem por base o convencimento motivado, exercido em sede de cognição sumária, considerando a “*probabilidade do direito*”, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15).

Feitas tais considerações, antes do pronunciamento acerca do mérito da peça e a fim de aperfeiçoar o contraditório processual, tendo em vista os precedentes desta Corte sobre a matéria⁴, mostra-se pertinente a realização de nova comunicação ao

⁴ Destaca-se o decidido nos autos do processo TCE-RJ n.º 219.571-0/22 (sessão de 26/10/2022) e 101.775-7/22 (sessão de 16/12/2022). No primeiro precedente citado, foi decidido em sede recursal: “A prévia manifestação do jurisdicionado, determinada de forma monocrática em 09/06/2022, foi exarada em sede de cognição sumária, e teve como finalidade possibilitar que o interessado trouxesse aos autos subsídios para que o julgador pudesse proferir nova decisão, única e exclusivamente, acerca da concessão ou não da tutela provisória requerida pela representante. Como se vê, a única oportunidade de manifestação do gestor público, neste processo, deu-se apenas de forma monocrática, em prazo extremamente exíguo, e em sede de cognição não exauriente, de forma que não se pode considerar, com a devida vênia, que o contraditório foi efetivamente instaurado nestes autos. Uma vez identificado

Jurisdicionado para que se manifeste nos autos em sede de cognição exauriente acerca de todas as impropriedades apontadas.

Pelo exposto, profiro:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I- Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, visto que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade, nos termos do Regimento Interno desta Corte;

II- Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA, determinando-se ao atual Prefeito do Município de Macaé a imediata suspensão da Concorrência Pública - SEMINF nº 040/2023 (processo administrativo nº 46.684/2022), no estado em que se encontra, abstendo-se de homologar o certame e/ou de celebrar o contrato com a licitante declarada vencedora, comprovando a esta Corte de Contas;**

III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Macaé, nos termos do art.15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste de forma exauriente acerca de todas as impropriedades veiculadas por meio desta Representação;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário Municipal de Infraestrutura de Macaé, Sr. Santiago Borges de Almeida Gomes, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente justificativa tecnicamente fundamentada por ter estabelecido parcelas de maior relevância para comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional constantes dos itens 2, 4, 6, 7, 8, 9 e 10, do Anexo V do Edital e abaixo discriminadas, as quais apresentam valor pouco significativo, em percentuais inferiores a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação:

2. Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares em área continental de difícil acesso e coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares em área insular. A representação financeira do item dentro da planilha 0,92%. Capacidade Técnica Operacional - 117,00 t/mês. (50%)

potencial indício de irregularidade no instrumento convocatório apto a ensejar a anulação de determinados atos, um novo chamamento aos autos do jurisdicionado deveria ter sido levado a efeito em sede de cognição exauriente, a fim de que esta Corte pudesse deliberar, de forma definitiva, acerca da procedência ou não desta Representação, e da irregularidade da cláusula impugnada”.

4. Limpeza manual e mecanizada de praias. A representação financeira do item dentro da planilha 1,89%. Capacidade Técnica Operacional - 180,00 hectares/mês (50%);

6. Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos. A representação financeira do item dentro da planilha 0,77%. Capacidade técnica operacional - 1.200,00 km/mês. (50%)

7. Raspagem de vias e logradouros públicos. A representação financeira do item dentro da planilha 1,09%. Capacidade técnica operacional – 173.880,00 m²/mês. (50%)

8. Pintura de meio fio. A representação financeira do item dentro da planilha 3,34%. Capacidade Técnica Operacional – 305.000,00 m²/mês.(50%)

9. Limpeza de mobiliário urbano. A representação financeira do item dentro da planilha 0,24%. Capacidade técnica operacional - 800 unidades/mês (50%).

10. Operação de Ecopontos. A representação financeira do item dentro da planilha 0,94%. Capacidade técnica operacional - 5 unidades/mês (50%).

V- Pela **COMUNICAÇÃO** ao titular do Órgão Central de Controle Interno para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o inc. IV, art. 53 e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

VI- Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos do art. 15, inciso I c/c art. 110 do Regimento Interno desta Corte, a fim de que tome ciência desta decisão.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHERREN
Conselheiro Substituto